

PROTOCOLO GDOC Nº 31257/2025

INTERESSADO: M DA S RODRIGUES EIRELI, CNPJ: 26.981.138/0001-02

SETOR DE ORIGEM: DRM/DEAD/SESMA

ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MATERIAL TECNICO HOSPITALAR(AVENTAL DESCARTAVÉL) COM O OBJETIVO DE ABASTECER OS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM

Senhor Secretário,

Tratam os autos de solicitação do DEAD/DRM/SESMA para aquisição emergencial de Material Tecnico Hospitalar(avental descartável) objetivando abastecer os estabelecimentos de saúde desta SESMA, em conformidade com o artigo 75, VIII, da Lei nº 14.133/21.

I – DOS FATOS

O feito em questão iniciou através de solicitação feita pela DRM/DEAD/SESMA referente à possibilidade de aquisição emergencial de Material Tecnico Hospitalar(avental descartável) objetivando abastecer os estabelecimentos de saúde desta SESMA, em razão dos itens estarem com estoques zerados, com contratos cancelados, e objeto de processos licitatórios em andamento sem previsão de finalização.

Ressalta-se que os materiais em questão são essenciais para a efetiva prestação dos serviços de assistência aos usuários do SUS. Sendo assim, a aquisição pleiteada torna-se necessária para garantir o abastecimento desta Secretaria de Saúde.

Foram juntados aos autos:

- 1 - Documento de Formalização de Demanda,
- 2 - Termo de Referência,
- 3 – certidão do nucleo de contratos informando não há contrato vigente que atenda a demanda em questão;
- 4- Justificativa de Preço e Razões de Escolha do Fornecedor;

- 5 - Folha de instrução e proposta das empresas;
- 6 - Mapa Comparativo ;
- 7- dotação orçamentaria.

De acordo com o Setor de Compras, durante a pesquisa de mercado, foi realizada consultados previamente por telefone os fornecedores de MATMED, como por exemplo, F.Cardoso, Altamed, C J A Parente, M.M. Lobato, dentre outros, para informações sobre a existencia destes materiais, contudo, os mesmos não puderam nos dar retorno satisfatório em decorrência da falta de material existente, baseado nisso a pesquisa de preço foi direcionada a empresas do ramo de EPI, sendo esta pesquisa mercadológica/cotação/pesquisa realizada por este Setor de Compras em base de dados/levantamento de mercado, mediante pesquisa de sites de fornecedores, emails, estimativa direta a fornecedores e pesquisa extensiva na internet, conforme emails.

como resultado da pesquisa de mercado junto a fornecedores, foi obtida cinco (5) propostas, sendo que dentre as propostas, uma (1) empresa obteve orçamento satisfatório para critérios de habilitação e melhor proposta conforme o anexo mapa comparativo, citamos: M Da S Rodrigues Eireli, CNPJ: 26.981.138/0001-02, a qual enviou orçamento no valor de R\$ 869.512,50 (oitocentos e sessenta e nove mil, quinhentos e doze reais e cinquenta centavos).

Não localizamos Declaração Anual do PCA porém, tal fato não é um impeditivo para análise jurídica, devendo posteriormente ser juntado, antes do autorizo do Gestor da Pasta

Com relação a análise da regularidade fiscal, destaca-se a as certidões negativas, TODAS AS OBRIGATÓRIAS, NENHUMA FOI JUNTADA, NESTE MOMENTO. Circunstâncias que não impedem a análise jurídica, porém, que devem ser regularizadas antes do autorizo de pagamento pelo Gestor da Pasta.

Após tramitação regular, com todas as informações pertinentes, bem como, as solicitadas, veio a esta Consultoria para parecer.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

II– DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores

competentes desta Secretaria.

II.1 DA CONTRATAÇÃO DIRETA

De acordo a Lei nº 14.133/2021, os processos de compra direta deverão ser instruídos com os seguintes documentos, conforme preceitua o artigo 72 e seus incisos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda;

II - estimativa de despesa de acordo com o art. 23;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários;

V - comprovação de o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

II.2 - DISPENSA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

Destaca-se que, na hipótese de contratação direta com fundamento no artigo 75, inciso VIII da Lei Federal nº 14.133/2021, como no caso em questão, a apresentação do Estudo Técnico Preliminar fica dispensada, conforme art. 13, inciso II do Decreto Municipal nº 107.811-PMB de 17 de julho de 2023.

II.3 - TERMO DE REFERÊNCIA – TR

O Termo de Referência deverá conter os elementos previstos nas alíneas do inciso XXIII do art. 6º e os incisos do §1º do art. 40 da lei 14.133/2021.

Dessa forma, o Termo de referência apresentado nos autos contem a definição do objeto, quantitativo, fundamentação, forma e criterios de seleção, requisitos da contratação entre outros que irão permitir o atendimento da necessidade da SESMA, e está assinado pelo responsável técnico da área.

II.4 - DA ESTIMATIVA DE DESPESA

O Art. 72, inciso II da Lei nº 14.133/2021 estatui que o processo de contratação direta será instruído com a estimativa de despesa, a qual deve ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da referida Lei, cujo texto estabelece que “o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado.”

No âmbito municipal, o tema é tratado pelo art. 5º:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo municipal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

Nesse sentido, verifica-se que a cotação realizada atende aos requisitos citados acima, sendo juntado aos autos mapa comparativo que demonstra o preço médio do exame praticado no mercado.

Conforme justificativa juntada, o objeto “AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MATERIAL TECNICO HOSPITALAR(AVENTAL DESCARTAVÉL)”, o orçamento da M Da S Rodrigues Eireli, CNPJ: 26.981.138/0001-02, no valor de R\$ 869.512,50 (oitocentos e sessenta e nove mil, quinhentos e doze reais e cinquenta centavos) qualifica-se com menor custo à Administração e atende as qualificações técnicas e fiscais.

Outrossim, deve haver demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, conforme art. 72, inciso IV da Lei de Licitações, o qual consta nos autos conforme informado pelo Fundo Municipal de Saúde, antes de autorizado pelo Gestor.

II.5 - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Secretaria de Saúde do Município de Belém constitui-se em um órgão integrante da administração direta, devendo, portanto, observância aos princípios constitucionais, dentre os quais se destacam o da legalidade e o da impessoalidade.

E, do arcabouço normativo aplicável, extrai-se o dever de licitar:

Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Constituição do Estado:

“Art. 24. Ressalvados os casos previstos na lei, as obras, serviços, compras, concessões e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º. O disposto neste artigo, também, se aplica aos órgãos e entidades da administração indireta.

Como já destacado, em regra, a indisponibilidade do interesse público exige que o administrador proceda a aquisição de bens e serviços através da Licitação, existindo, entretanto situações, em que este mesmo interesse público restará melhor atendido pela adoção de procedimento diverso, a fim de que os fins almejados sejam concretizados.

Entretanto, esta aquisição se procederá em consonância com o Princípio da Legalidade, regente da atuação administrativa, eis que previstos na norma específica as hipóteses de não incidência do regime formal de licitação, adotando-se o procedimento previsto em lei.

Destaca MARÇAL JUSTEN FILHO^[2], que ***“a ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância das formalidades é imprescindível”***.

A **licitação dispensável, prevista pelo artigo 75 da Lei das Licitações e Contratos administrativos**, tem como traço marcante a viabilidade de realização do certame, mas que deixa de ser feito por revelar-se inconveniente numa situação de fato específica e em concreto.

As hipóteses do art. 75, da Lei 14.133/21 consubstanciam-se em hipóteses fechadas, ou seja, o administrador público não tem a discricionariedade de ampliar o rol de casos passíveis de dispensa de licitação. Dentre as hipóteses está a dispensa para aquisição de produtos e contratação de serviços nos casos de emergência, como caracteriza no presente pleito, de acordo com o art. 75, VIII da Lei de

^[2] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, Ed. Dialética, São Paulo: 2005, pág. 228

Licitações e Contratos Administrativos:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.(grifamos) ”

O dispositivo enfocado aplica-se às hipóteses em que o decurso do tempo necessário a realização do procedimento licitatório impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos ao interesse público.

Acerca do conceito de urgência aplicado aos contratos administrativos, assevera o ilustre administrativista Marçal Justen Filho¹:

“No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato de certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.”

A aquisição direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação

¹ JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários a lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª edição. Editora Dialética, pág. 239.

administrativa. Nem caracteriza uma livre atuação do administrador. Por isso, devem ser observados determinados requisitos justificadores da aquisição direta.

No caso dos autos, observa-se que a situação pode ser enquadrada como dispensa de licitação descritas na Lei, qual seja, no inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/21, uma vez que a administração necessita em caráter de urgência da aquisição emergencial de Material Técnico Hospitalar (avental descartável) objetivando abastecer os estabelecimentos de saúde desta SESMA, em razão dos itens estarem com estoques zerados e com processos licitatórios para aquisição estando em andamento, entretanto sem previsão de finalização. Evitando assim que haja prejuízo ou comprometa a continuidade dos serviços públicos, haja vista ser temerária a realização do certame licitatório, já que com todos os trâmites pertinentes ao mesmo, não restaria tempo hábil para o atendimento satisfatório e eficaz do pleito.

Desta feita, a opção pela dispensa de licitação deve ser justificada pela Administração, comprovando indiscutivelmente a sua conveniência, regularidade, ou como no presente caso, a emergência, e sempre resguardando o interesse social público, o que em outras linhas, o gestor público, por sua vontade própria, sem comprovado resguardo com o erário público e ao interesse da administração, não pode optar pela dispensa de licitação, pois, ela precisa ser oportuna e legal, sob todos os aspectos para o Poder Público.

Assinale-se que o presente processo foi submetido à análise da área técnica gestora, a qual ressaltou a necessidade de formalização da aquisição emergencial, tendo em vista que a ausência da aquisição representaria um prejuízo considerável para sociedade e administração pública, bem como esclareceu que os valores propostos à título de aquisição direta estariam compatíveis com os preços de mercado.

Assim, para que a situação possa se caracterizar numa dispensa de licitação, deve o caso concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos legais, isto é, dentro das hipóteses elencadas no artigo 75 da Lei nº 14.133/21, o que restou comprovado no presente.

III- CONCLUSÃO.

Em face do exposto, considerando as informações constantes no presente processo, concluímos pela viabilidade da aquisição direta através de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/21.

Este Núcleo sugere pela aquisição emergencial de Material Técnico Hospitalar (avental descartável) objetivando abastecer os estabelecimentos de saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Belém – SESMA/PMB, junto a empresa M Da S Rodrigues Eireli, CNPJ: 26.981.138/0001-02, **DESDE QUE:**

- a) **seja juntado Declaração Anual do PCA;**
- b) **seja juntado o comprovante de regularidade fiscal referente aos tributos e obrigações da empresa, conforme ao norte mencionado, em tudo observadas às formalidades legais.**

É preciso ser feito a devida ressalva, a contratação por dispensa, tem que ser por período de 12 meses, dentro de um mesmo exercício financeiro, evitando assim o fracionamento de despesa, ARTIGO 75, §1º, I e II, da lei 14.133/2021

Ressalta-se que não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos Setores Responsáveis e pela Autoridade Competente da Secretaria Municipal de Saúde.

Por fim, ressalta-se o caráter MERAMENTE OPINATIVO da presente manifestação cabendo à Secretária Municipal de Saúde o desfecho da demanda

É o parecer, salvo melhor juízo.

Belém, 12 de setembro de 2025.

YURI GOUVEIA BARBOSA DE SOUZA

Assessoria Jurídica-NSAJ

De acordo,

JORGE FACIOLA DE SOUZA NETO

Diretor do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA